



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADM Nº 0702001-2017

PARECER JURÍDICO Nº 2018-0209001

SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS.

RELATÓRIO :

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, para contratação de obras de Serviços de Construção de Unidade Básica de Saúde-UBS, de Porte I, no bairro do Mutirão, no Município de Capanema, através de recursos do Programa de Requalificação de Unidades Básicas, do Fundo Nacional de Saúde.

Segundo a Secretaria Municipal de Saúde a contratação é necessária para que as obras de construção da unidade básica de saúde, possam ser realizadas proporcionando aos moradores daquele bairro acesso às ações em saúde de forma efetiva, com a proximidade das equipes de saúde da população.

O serviço já foi objeto de licitação anterior, TP nº 01/2018, tendo sido fracassada.

Ressalte-se que a obra de construção, obedece um padrão de estrutura e orçamento financeiro estabelecido pelo próprio Ministério da Saúde, comum teto de R\$408.000,00(quatrocentos e oito mil reais), logo trata-se de obra de grande vulto e com serviços que pressupõem conhecimentos técnicos e equipamentos especializados.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação do interessado,
- b) Projeto Básico e previsão orçamentária;
- c) Decreto de Nomeação de CPL
- c) Minuta de Edital e Contrato.

PARECER

Após a análise da documentação apresentada verificamos que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.



A escolha da modalidade encontra-se dentro dos limites impostos para obras e serviços de engenharia previsto no art. 23, inciso I , alínea c da Lei nº 8.666/93, com previsão para a Tomada de Preços, diante da estimativa da solicitação; e os recursos serão principalmente repassados pelo Governo Federal.

“Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) (...)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

O projeto básico encontra de acordo com a Portaria do Ministério da Saúde, com a previsão dos serviços, quantitativos e especificações, etc..

O Edital também prevê a necessidade de visita técnica no local destinado as obras, proporcionando assim que as empresas interessadas tenham pleno conhecimento da área, e de qualquer dificuldade, por ventura existente, na realização da obra, sendo totalmente possível, não caracterizando nenhuma afronta aos regramentos legais, posto que está inserta a referida possibilidade no artigo 30, III, da Lei nº 8666/93, que prevê a vistoria prévia das condições do local quando enquadra-se entre os requisitos exigidos para habilitação técnica dos licitantes.

Ao comentar o dispositivo 30, inciso III da Lei nº8.666/93, Jessé Torres Pereira Júnior, demonstra que este servirá ao propósito de vincular o licitante às condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais, por mais adversas que possam revelar-se durante a execução, desde que corretamente indicadas. Sequencia o prestigiado autor, alegando que "sendo esta a hipótese, não se admitirá escusa para inexecução, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar a obra ou serviço" (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.345)



Para Marçal Justen Filho, esse inciso seria inútil, visto não se poder inferir que o conhecimento das peculiaridades do objeto autoriza alguma presunção acerca da qualificação técnica. O TCU já teve oportunidade de refutar as afirmações de Marçal Justen Filho, no Processo nº TC-029.737/2007-4:

"Aqui não se considera inútil, também assim considerado por este Tribunal, o dispositivo que prevê a exigência de vistoria técnica. Não é incomum o fato de os interessados, após a adjudicação do objeto, pleitearem aditivos contratuais perante a Administração sob a alegação de desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição da área na qual prestariam os serviços ou entregariam o objeto".

Consta também do Edital a minuta do contrato, o memorial descritivo da obra e os projetos, de acordo com as normativas do porte da unidade.

Assim, alertamos ainda que deve ser providenciada a publicação do edital nos diários oficiais da União e do Estado, além de um jornal de grande circulação, por se tratar de obra com recursos federais, além do átrio na Prefeitura Municipal, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em até 15(quinze) dias anteriores a data marcada para a sessão de recebimento dos envelopes de Habilitação e Proposta.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Capanema, 09 de fevereiro de 2018.

Irlene Pinheiro Corrêa
OAB/PA nº6937